



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 380 ASS. [Signature]

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO (Concorrência Eletrônica)

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 227-2025.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 014-2025.

Interessado: Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças; do Município de Mercedes-Pr.

Assunto: Solicitação de Parecer Conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Concorrência Eletrônica", com Regime de execução "Empreitada por Preço Global", com o critério de julgamento adotado "Menor Preço". Destinado a "Contratação de empresa para execução da construção do salão comunitário da Associação dos Moradores da Linha Sanga Alegre, Município de Mercedes/PR.". Conforme detalhado no *Documento de Formalização de Demanda* (fl.02-04).

I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que a Administração Pública Municipal de Mercedes-PR se utilizou da plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para a realização do trâmite licitatório, com objetivo de contratar uma obra classificada como Serviço Comum para a construção do salão comunitário da Associação dos Moradores da Linha Sanga Alegre, conforme especificado no *Documento de Formalização de Demanda* (fls. 02-04) e no *Termo de Justificativa Técnicas Relevantes* (fls.51-68);

Ao que demonstram os autos do caderno licitatório, a *Fase Preparatória* desta licitação, desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a Lei Federal nº 14.133 de 2021, com um satisfatório atendimento ao disposto contido no art. 18, bem como, do artigo 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já foi reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.150-169).

R



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, aparentemente também atendeu a contento os ditames legais, nesse contexto, em conformidade com a publicidade e transparência, eis que houve a estrita observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de Extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:
(...)

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 388 ASS. [Assinatura]

II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Nesse contexto, foi devidamente observado o prazo mínimo de (10) dez dias úteis entre a última publicação do ultimo aviso da licitação e o início da apresentação de propostas e lances, conforme previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, pois a ultima publicação do edital, ocorreu na data de 27/11/2025 (fl.247), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 15/12/2025, conforme consta no respectivo *Termo de Julgamento Eletrônico* (fls.343-346). Vejamos:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

(...)

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital, se interessaram em participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls.342), momento em que foi aferido a possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa de Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, da Lei Complementar municipal nº 012/2009, e do tópico nº 2.5 do edital.

O *Termo de Julgamento* (fls.343-346), foi expedido no momento oportuno pelo agente de contratação e pela equipe de apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, também registraram os acontecimentos da sessão pública que teve inicio no dia 15/12/2025, atestando assim, o hígido cumprimento dos trâmites legais, assim sendo, as propostas ofertadas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações e



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 389 ASS. [Assinatura]

documentos em campo específico disponibilizado no próprio sistema eletrônico.

Coube ao agente de contratação avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, em seguida, o agente realizou a análise documental, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

(...)

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise jurídica consultiva:

- Documento de Formalização de Demanda (fls. 02-04);
- Certidão de adoção do modelo de documento de DFD (fl.05);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP) (fls. 06-10);
- Certidão de adoção de modelo de ETP (fl. 11);
- Certidão de Fé Pública (fl. 12);
- Matrícula Imóvel nº 60.477 (fls.13-14);
- Relatório Fotográfico (fls.15-16);
- Memorial Descritivo (fls.17-20);
- Projeto Arquitetônico (fls. 21-24);
- Projeto Estrutural (fls.25-31);
- Projeto Hidrossanitário (fls.32-34);
- Projeto Elétrico (fls. 35);
- Informações de Engenharia (fls.36-48);
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (fls.49-50);

[Assinatura]



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 390 ASS. *[Signature]*

- Termo de Justificativa Técnicas Relevantes (fls.51-68);
- Notas Explicativas (fls.69-78);
- Termo de Referência (fls.79-99);
- Certidão de modelo de TR (fl.100);
- Mapa de Riscos (fls.101-103);
- Certidão Atividades Materiais Acessórias, instrumentais ou Compl. (fls.104);
- Minuta de Edital de Concorrência Eletrônica (fls. 105-140);
- Certidão de Adoção de Modelo de Edital e Minutas (fl. 141);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl. 142);
- Oficio 223-2025 ao Exmo. Senhor Prefeito (fl.143);
- Portaria de designação de Agente de Contratação e de Equipe de Apoio. (fl. 144);
- Lista de Verificação Processual de Documentos. (fls.145-149).
- Parecer Jurídico Inicial (fls. 150-169);
- Parecer 157-2025 (fls.170);
- Edital de Concorrência Eletrônica e Anexos (fls. 171-242);
- Relação de itens (fls. 243);
- Aviso de Licitação PNCP (fls.244);
- Extrato de Edital de Concorrência (fls. 245);
- Publicação Extrato Diário Oficial de Mercedes-PR (fls.246);
- Publicação Extrato no jornal O PARANÁ (fls. 247);
- Documentos dos Licitantes e Propostas de Preços (fls. 248-341);
- Relatório de Declarações (fls. 342);
- Termo de Julgamento (fls. 343-346);
- Relatório de Diligência (fls.347);
- Recurso Administrativo - O. DRESCHER – ME (fls.348-351);
- Despacho Agente Contratação (fls.352-356);
- Recurso Administrativo – FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI – (fls.357-373);





Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 391 ASS. [Signature]

- Despacho Agente Contratação (fls.374-376);
- Parecer Jurídico Recursal (fls.377-380);
- Decisão Administrativa Recursal (fls.381-383);
- Publicação Extrato Decisão Administrativa Recursal (fls.384).

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* da presente *Concorrência Eletrônica* que tramita sob Processo nº: 227-2025; Concorrência nº: 014-2025.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Agente de contratação* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de contratação pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 392 ASS. [Signature]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do *Gestor Público*, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímparo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos que lhe for correlatos.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “*Concorrência Eletrônica*”, onde foi adotado o critério de julgamento “*Menor Preço*”, e o regime de execução “*Empreitada por Preço Global*” nos termos do tópico nº 8.2 do *Termo de Referência* (fls. 79-99), em consonância com o artigo 6º, inciso XXIX da Lei 14.133 de 2021. Sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

(...)

XXIX - **empreitada por preço global**: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total.

(...)





Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 393 ASS. [Signature]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;
- (...)

Ao que demonstra os autos, a *Fase Preparatória* da licitação ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls. 150-169).

A *Fase Externa* deste procedimento, iniciada com a publicação do edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de *(10) dez dias úteis* exigidos entre a última publicação do edital e a apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação, ocorreu na data de 27/11/2025 (fls.247), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 15/12/2025 (fls.343-346), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

(...)

Ainda na segunda etapa (*fase externa*) do procedimento, após a publicação do edital,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 394 ASS. [Signature]

e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls.342), neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento da licitante como *Microempresa ou Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar Federal nº 123/2006, a Lei Complementar Municipal nº 012/2009.

O Termo de Julgamento juntamente com os seus respectivos relatórios (fls.343-346), foram expedidos pelo agente de contratação e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e análise dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública que iniciou no dia 15/12/2025, onde a proposta e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimento dos trâmites legais.

Foi verificado que a estimativa do valor da contratação da obra ultrapassou os referidos R\$ 80.000,00 (*oitenta mil reais*), assim a licitação foi destinada a participação AMPLA CONCORRÊNCIA, mas que foram assegurados os direitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Federal Complementar 123/2006; Lei Municipal Complementar nº 12/2009; Decreto Municipal 162/2015; e o item 2.5 do Edital.

Percebe-se ainda, que após a análise desses autos, a modalidade de licitação escolhida, "Concorrência" bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão aparentemente de acordo com a legislação vigente, conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.150-169).

No mais, o atual *Procedimento Licitatório* em exame, demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado, na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

[Signature]



Município de Mercedes

Estado do Paraná

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei 14.133/2021.

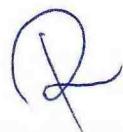
No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Assim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível inferir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação das propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Exigiu-se também que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentações em campo específico disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregocero avaliar e selecionar a conformidade dos preços e das propostas, conforme as exigências do edital, para conseguir aferir a melhor proposta ofertada que satisfaça o interesse público municipal.

Foi apresentado Recurso Administrativo por parte das empresas O. DRESCHER – ME; FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI; que após análises de mérito restaram infutíferos quanto aos quesitos alegados.





Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG. 396 ASS. [Signature]

Na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à respectiva empresa vencedora, conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.343-346): Vejamos:

ITEM único

- * Objeto: Construção de Salão Comunitário – Linha Sanga Alegre (...)
- * Quantidade: (01) unidade.
- * Melhor Lance: R\$ 503.690,00
- * Aceito e Habilitado para: POSITIVO CONSTRUTORA LTDA, inscrito sob CNPJ nº 27.985.116/0001-83.

Conforme já foi adiantado no relatório deste *Parecer Conclusivo*, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021*, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) O prazo para a convocação dos interessados foi respeitado e realizado pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no jornal *O Paraná*, edição n.º 14.741 do dia 27/11/2025 (fls.247); e no Diário oficial de Mercedes-PR, edição nº 4304 de 26/11/2025 (fls.246).
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de (10) dez dias úteis entre a última publicação do edital e o inicio da realização da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão teve inicio somente em 15/12/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da caracterização adotado “OBRA”;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no

R



Município de Mercedes

Estado do Paraná

aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de Extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Conforme já citado anteriormente, em relação aos documentos apresentados pelas empresas vencedora do certame, bem como análise dos documentos e das propostas, anoto que sua análise e aceitação, compete ao Agente de Contratação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

IV. CONCLUSÃO.

Diante da documentação exposta, a Procuradoria Municipal se manifesta pela aparente REGULARIDADE do processo licitatório, pois não foi identificado nos autos, evidências de ocorrência de erros grosseiros, atos improblos e tampouco má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido aparentemente de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa.

É o parecer jurídico, passível de ser deliberado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 06 de janeiro de 2026


Rodrigo Adolfó Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260